

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.375, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre emissão de autorização provisória de condução.

Autor: Deputado JOÃO DERLY

Relator: Deputado LUIZ SÉRGIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado João Derly, versa sobre a alteração da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre emissão de autorização provisória de condução.

A proposta estabelece a obrigatoriedade da emissão imediata, pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de autorização provisória de condução, no caso de furto ou extravio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor que exerce atividade remunerada ao veículo.

O autor argumenta que o motorista profissional precisa aguardar até quatorze dias para receber a segunda via da CNH, em caso de furto ou extravio. Com isso, esses motoristas ficam prejudicados, uma vez que estariam impedidos de exercer sua atividade profissional.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação

conclusiva das Comissões. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Aberto prazo para emendas nesta Comissão, o Deputado Hugo Leal apresentou emenda substitutiva à proposição, propondo que o porte do documento de habilitação seja dispensado quando for possível ao agente da autoridade de trânsito verificar a regularidade da habilitação por meio eletrônico, desde que o condutor esteja portando documento de identificação, e, em caso de furto ou roubo, desde que o condutor disponha do boletim de ocorrência policial, emitido há menos de trinta dias, e esteja portando documento de identificação. Além disso, a proposta estende o benefício a todos os condutores de veículos automotores, inclusive os condutores de ciclomotores.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço, de autoria do ilustre Deputado João Derly, pretende garantir ao condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, quando comunicar ao órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ocorrência de furto ou extravio do documento de habilitação, a imediata emissão de autorização provisória de condução.

De pronto, entendemos louvável a proposta do autor, uma vez que a falta do documento de habilitação causa enormes transtornos aos motoristas profissionais, pois dependem da posse deste documento para o exercício das suas atividades trabalhistas. Com a medida em questão, as vítimas de furto e do infortúnio do extravio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) poderão solicitar ao órgão executivo de trânsito a emissão da segunda via do documento, como já é feito atualmente, mas sairão de lá com autorização provisória para condução, que deverá ser emitida imediatamente.

Trata-se de procedimento de simples execução para o órgão de trânsito, porém de grande valia e benefício para o condutor, pois este não precisará mais esperar alguns dias, até que a nova CNH chegue a sua residência, para poder dirigir.

No entanto, julgamos conveniente que a proposta seja estendida a todos os condutores de veículos automotores, e não somente aos motoristas profissionais, como prevê a proposição. A ideia é alcançar os vendedores, representantes comerciais, profissionais liberais e tantas outras categorias profissionais que não são considerados, para efeito do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), como motoristas profissionais, assim como todos os demais trabalhadores brasileiros que fazem uso dos veículos, ainda que indiretamente, para suas atividades laborais.

Julgamos, ainda, oportuno estender a medida também aos casos de roubo do documento, e não somente nos casos de furto ou extravio. Adicionalmente, consideramos mais adequado promover a alteração pretendida pelo autor por meio do acréscimo do § 12 ao art. 159, que já trata da expedição da CNH e da emissão de nova via, ao invés de acrescentar o art. 147-B, como prevê o projeto de lei.

No tocante às medidas propostas na emenda substitutiva, vemos inconvenientes em alguns pontos, conforme expostos a seguir.

A dispensa do porte obrigatório do documento de habilitação no caso de o agente da autoridade de trânsito dispor de meios eletrônicos para verificar a regularidade da habilitação pode causar mais transtornos do que benefícios. Há que se considerar que a informatização do sistema não é cem por cento confiável em todo o território brasileiro. Como o condutor vai saber se a fiscalização dispõe ou não de sistema informatizado, se o sistema está ou não fora do ar? Como saber quando deve ou não portar a CNH? A medida, assim, pode induzir ao erro o condutor, ao optar por não portar o documento.

Ademais, já que o condutor deverá portar documento de identificação para comprovar junto ao agente de trânsito que é realmente quem diz ser, parece mais razoável que porte a CNH, que vale inclusive como documento de identificação. Além disso, sob a ótica do agente de trânsito, é muito mais ágil e prático conferir a CNH do que acessar o sistema para verificar a regularidade da habilitação e, ainda, conferir o documento de identificação. São dois trabalhos. Ou seja, a medida parece inócua.

Quanto ao porte do registro de ocorrência policial nos casos de furto ou roubo da CNH, entendemos que essa medida se mostra um tanto frágil, com relação ao quesito segurança. No ato da comunicação da

ocorrência de furto, roubo ou extravio, a autoridade policial não comprova, em geral, a veracidade das informações prestadas pelo comunicante, a quem cabe legalmente essa responsabilidade. Como infelizmente não se pode negligenciar a má fé das pessoas, quem garante que aqueles inabilitados para conduzir veículos automotores não venham a comunicar falsamente esse tipo de ocorrência? A medida dá margem a esse tipo de prática ilícita.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de nº 4.375, de 2016, com o acolhimento parcial da EMC 1/2016 CVT, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUIZ SÉRGIO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.375, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre emissão de autorização provisória de condução.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 12 ao art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a emissão de autorização provisória de condução em caso de roubo, furto ou extravio do documento de habilitação.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 159.

§ 12. Em caso de roubo, furto ou extravio da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação, fica assegurada a emissão imediata, por parte do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, de domicílio ou residência do condutor, de autorização provisória de condução, conforme regulamentação do CONTRAN.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUIZ SÉRGIO
Relator